



PARECER

Pelotas/RS, 20 de outubro de 2020.

Destinatário: Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas

Referente à: Projeto de Lei - PL 5369/20.

Trata-se de um projeto de lei protocolado em 24 de agosto de 2020 na Câmara de Vereadores Municipal de Pelotas com a seguinte ementa: “DISPENSA A EXIGÊNCIAS DE ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE TEMPLOS RELIGIOSOS”.

É o relatório, passamos a opinar.

Fundamentação

O Estado Brasileiro, diferentemente do que muitas das vezes apregoado e ouvido em discursos progressistas, não é um Estado sem Religião, mas sim um Estado de TODAS AS RELIGIÕES, a ideia de modelo de laicidade no Estado Brasileiro, com a expressão o ESTADO É LAICO, não traz em seu âmago a interpretação de ATEÍSMO, mas sim a plenitude da LIBERDADE RELIGIOSA, bem como a plena liberdade do

cidão de não ter nenhum credo, tendo por pressuposto o Princípio da Dignidade Humana, base da constituição e organização estatal.

Cabe lembrar que nossos constituintes de 1988 introduziram o conceito de laicidade do estado brasileiro no Texto Constitucional, principalmente em seu artigo 5º, inciso VI e artigo 19, inciso I, nestes termos:

Art. 5º [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

O Estado Brasileiro laico de forma muito semelhante ao modelo estadunidense de laicidade simpliciter, em que se promove a igualdade de e entre todas as religiões, antes mesmo de nossa Primeira Constituição Republicana, tivemos o Decreto nº 119-A/1890, trazendo iluminação à Liberdade Religiosa no Estado Brasileiro nos seguintes termos:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre

os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Posteriormente o Decreto supracitado fora revogado pelo Presidente Collor de Mello e represtado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso pelo Decreto nº 4.496/2020, ainda em vigor, proibindo qualquer embaraço ou intervenção estatal em qualquer templo religioso.

O modelo de laicidade em nosso Texto Constitucional é colaborativa, e também de proteção ao fenômeno religioso, conforme salta do texto constitucionalista, o mesmo consagra, garante e protege a liberdade plena do exercício de cultos, seus locais e suas liturgias, conforme o artigo 5º, inciso VI, temos a garantia da assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, artigo 5º, inciso VII, objeção de consciência, artigo 5º, inciso VIII e artigo 143, § 1º, bem como, a previsão do Ensino Religioso, inclusive nas Escolas Públicas de Ensino Fundamental, artigo 210, § 1º.

Os renomados e ilustres juristas Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro de Bastos em sua Obra *“Comentários à Constituição do Brasil”*, doutrinam em seus comentários acerca do artigo 19, inciso I:

[...] o princípio fundamental é o da não-colocação de dificuldades e embaraços à criação de igrejas. Pelo contrário, há até um manifesto intuito constitucional de estimulá-las, o que é evidenciado pela imunidade tributária de que gozam.¹

Com esta garantia, proteção e colaboração que jorra do texto forjador do Estado Brasileiro à liberdade religiosa e sua prática e na vigência do Decreto 119-A, além de vedar qualquer interferência ou intervenção estatal no seio da religião, fica patente que o Estado tem **autorização** de facilitar a prática da religiosidade e suas liturgias.

No artigo 19 de nossa Magna Carta, inciso I, **veda imperativamente**, a União, aos Estados e aos Municípios:

I – [...], **embaraçar-lhes o funcionamento** [...];

Então, realizando-se a devida hermenêutica jurídica, a UNIÃO, os ESTADOS e MUNICÍPIOS tem **AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL** para **FACILITAR O FUNCIONAMENTO** dos templos religiosos;

O que vemos na prática nos municípios ao se exigir o Alvará de Localização e Funcionamento de Templos Religiosos é de enxergar os

¹ Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, **“Comentários à Constituição do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988”**, 3.ed., ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2004, 2v, pág. 55.

mesmos como uma associação civil, os quais não o são, conforme Gustavo Tepedino e outros em seu *“Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República”* as organizações religiosas passaram com a Lei 10.825/2003 a figurar como pessoas de direito privado com suas peculiaridades e proteção, e principalmente sua autonomia, conforme salta do texto do Código Civil artigo 44, inciso IV, vejamos:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

[...]

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

[...]

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, **sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.** (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) (*grifo nosso*)

[...]

Então a **VEDAÇÃO** ao embargo muitas vezes não exercida pelos municípios brasileiros que muitas das vezes de forma ilegal e arbitrária, e porque não dizer por razões ideológicas de seus gestores, obrigam, através da generalização das pessoas jurídicas, que as organizações religiosas possuam Alvará de Localização e Funcionamento. É explícito no Texto da Magna Carta a **AUTORIZAÇÃO** de **FACILITAR** o exercício e funcionamento dos templos religiosos.

O fato de **o município exigir a emissão do alvará**, para a **devida organização municipal, não recai em desrespeito ao Texto Constitucional**, mas, como **requisito de funcionamento ou de qualquer outra atividade religiosa**, isto na hermenêutica jurídica o torna **ilegal**, pois confronta o Decreto 119-A e o Texto Constitucional.

Oportuno ressaltar que **inexigibilidade de Alvará** por parte dos templos religiosos **não exime os mesmos de cumprimento e observação das demais normas de conduta e segurança** para seu devido **estabelecimento e funcionamento**, como podemos elencar, tais como: **Código de Obras para Edificação do Município de Pelotas** com relação a locais de reuniões/público, **Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios (PPCI)** aprovado com seu respectivo Alvará e demais ordenamentos.

É de **competência do PODER EXECUTIVO** a fiscalização, através do seu **poder de polícia**, a **utilização do espaço municipal**, contudo as exigências para aquisição de Alvará para os templos religiosos equiparado as demais atividades do município são muitas vezes arbitrárias, e que por vezes tem caráter subjetivo por parte do agente estatal.

Conclusão

Ante o exposto, a ASSOCIAÇÃO DE PASTORES EVANGELICOS DE PELOTAS opina que havendo **REJEIÇÃO DO VETO** do Paço Municipal na pessoa da Prefeita Paula Mascarenhas em relação ao Projeto de Lei - PL 5369/20, conclui-se que a promulgação desta lei, mantém princípios já elencados na MAGNA CARTA, tais como a

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM SUA LIBERDADE DE CULTO.

Ratifica-se que isto não exime o município de seu papel fiscalizador e organizador, poder de polícia, do espaço municipal e convício social.

Entendendo esta Casa Legislativa pela rejeição do Veto, leva os Legisladores Pelotenses a um status de defensores a Liberdades Individuais e Liberdade Religiosa, pilares do Estado Democrático de Direito, colocando no Município de Pelotas como um real precursor e defensor pleno das Liberdades.

Entendemos, porém, havendo nesta Digna Casa Legisladora a MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO com relação ao Projeto de Lei - PL 5369/20, a necessidade da Elaboração de uma **legislação no Direito Urbanístico Pelotense tratando especificamente dos templos religiosos** com viés de cumprir o que rege o Decreto 119-A e principalmente a Constituição Brasileira em seu artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, **na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias**, necessitamos de um direto urbanístico pelotense que cumpra o artigo constitucional supra citado, bem como, um ordenamento para o Poder Executivo Municipal possa implementar com êxito, trazendo Dignidade aos Templos Religiosos retirando-os da informalidade e trazendo-os ao patamar de patrimônio religioso e cultural que lhe são devidos, pois a RELIGIÃO é cerne da cultura de um povo e de uma NAÇÃO.

É o parecer.

Pelotas, RS, 20 de outubro de 2020.

Fabrício Costa Ávila
Presidente APEPEL

Samuel Wall
Jurídico APEPEL